



PROJETO DE LEI Nº 13, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025

Revisa a Política de Proteção à Saúde institucional da Câmara Municipal de Alto Rio Doce e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal, no uso de suas atribuições legais, insculpidas no Art. 54 da Lei Orgânica c/c inciso I do Art. 7º do Regimento Interno, PROPÕE:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito da Câmara Municipal de Alto Rio Doce a política de proteção à saúde do trabalhador, abrangendo obrigatoriamente Vereadores, Servidores e, no que couber, o pessoal terceirizado.

§1º - A proteção à saúde laborativa será garantida por meio de ações médico-especializadas, voltadas à prevenção e controle, com sujeição obrigatória a inspeções periódicas e atestado de aptidão para o desempenho pleno das funções públicas, consideradas, sobretudo, convenções e normas regulamentadoras afetas à proteção e saúde do trabalhador, os riscos ambientais atestados em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) e o constante no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) do ente municipal, compreendida ainda a Assistência à Saúde Suplementar.

§2º - A inspeção de saúde obrigatória terá periodicidade anual, salvo se, em razão do quadro clínico pessoal do agente público ou terceirizado, forem exigidos controles e acompanhamentos médicos em periodicidades menores.

§3º - As consultas médicas de inspeção periódica serão realizadas por entidade privada oficial, mantida pela Câmara Municipal, de modo que os exames e tratamentos decorrentes, correrão a cargo exclusivamente do plano incluso na Assistência à Saúde Suplementar, este disponibilizado pela Câmara, vedado qualquer outro meio de custeio ou reembolso com recursos do erário, mesmo àqueles agentes públicos que optarem por não contratarem nenhum plano particular ou aderir aqueles disponibilizados pelo próprio ente municipal.

§4º - No caso do pessoal terceirizado, a responsabilidade pela definição, realização e controle das inspeções periódicas de saúde, bem como pela elaboração e manutenção do



Câmara Municipal de Alto Rio Doce - MG

Ed. Ver.º Presidente Agripino Gonçalves de Souza

LTCAT e PCMSO, é exclusiva da empresa contratada, devendo a Câmara, por meio do fiscal do contrato, exigir a comprovação de seu integral cumprimento.

Art. 2º - Para a correta aplicação desta lei, tem por definição:

I - Assistência à Saúde Suplementar: assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica, nutricionista e farmacêutica prestada, na forma de auxílio, mediante reembolso total ou parcial do valor despendido pelo Vereador ou pelo servidor e pessoal terceirizado, seja por meio de planos privados de assistência à saúde;

II – Titulares – Pessoal com vínculo funcional direto e permanente com a Câmara Municipal, sendo eles os Vereadores e Servidores, efetivos e comissionados;

III – Dependentes – Pessoal com vínculo de parentesco e/ou por afinidade, sendo eles estritamente o cônjuge e o filho menor de 24 (vinte e quatro) anos, este dependente economicamente do titular e devidamente matriculado em curso técnico ou de nível superior; e

IV – Terceirizado – Pessoal com vínculo indireto, admitido por interposta pessoa jurídica prestadora de serviço à Câmara Municipal.

Art. 3º - A Câmara Municipal de Alto Rio Doce manterá prestador de serviço em saúde do trabalho, pessoa física ou jurídica, para a atualização do programa médico de saúde ocupacional, definição dos parâmetros para a realização da inspeção médica anual, bem como homologar oficialmente atestados médicos apresentados por Vereadores e Servidores.

§1º – O ato homologatório oficial sobre os atestados, devidamente fundamentado, prevalecerá sobre o atestado apresentado pelo agente público, cabendo eventualmente recurso a junta médica disponibilizada pelo próprio prestador contratado.

§2º - A administração da Câmara Municipal fica vinculada à concessão dos dias de afastamento por razões médicas devidamente homologadas, bem como a concessão de até (03) três dias úteis para a realização da inspeção médica anual, afastamentos sobre os quais deverão constar devidamente nos assentamentos funcionais, independente da natureza do vínculo jurídico do agente público.



Câmara Municipal de Alto Rio Doce - MG

Ed. Verº Presidente Agripino Gonçalves de Souza

§3º - Se do ato de homologação do atestado verificar que o afastamento concedido foi superior ao da homologação oficial, impõe-se à administração o desconto do(s) dia(s) faltoso(s) ou a sua compensação ao servidor e o cômputo de falta a ato legislativo, em se tratando de Vereador.

§4º - O Vereador ou servidor de posse de atestado médico, sob pena de incorrer em falta ética ou funcional, deverá apresentá-lo formalmente ao setor de Recursos Humanos, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), competindo ao órgão referido a designação de data para consulta oficial ou apresentação do atestado para fins de homologação.

§ 5º - O pessoal terceirizado de posse de atestado médico deverá apresentá-lo diretamente à empresa contratada, a qual compete fazer a gestão de seus funcionários e comunicar formalmente a ausência ao fiscal do contrato na Câmara Municipal, para fins de controle da execução dos serviços.

Art. 4º - A política institucional de proteção à saúde do trabalhador da Câmara Municipal abrangerá a concessão permanente de Assistência à Saúde Suplementar, compreendidos os serviços elencados no inciso I do Art. 2º, sendo beneficiários Vereadores, Servidores e, no que couber, o pessoal terceirizado, os quais serão disponibilizados diretamente por meio de contratação pública de planos e serviços disponíveis no mercado ou mediante reembolso de valores despendidos pelo beneficiário, limitados os ressarcimentos aos valores e critérios constantes no Anexo I da presente lei.

§1º – A escolha acerca da forma de concessão da Assistência à Saúde Suplementar, se prestada diretamente por meio de contratação pública ou por reembolso caberá exclusivamente ao ordenador de despesas, ponderada a medida mais razoável e economicamente viável à instituição, de modo que a escolha de uma modalidade, implicará na sua aplicação a todos os beneficiados e excluirá por consequência a outra.

§2º - No caso de contratação pública, a Assistência à Saúde Suplementar ficará limitada aos serviços cobertos pelo Plano de Saúde e Odontológico, vencedores das melhores propostas de preços, respectivamente.



Câmara Municipal de Alto Rio Doce - MG

Ed. Ver.º Presidente Agripino Gonçalves de Souza

Art. 5º - Eventuais planos contratados pelo ente público ou de livre escolha do agente público, mediante reembolso, deverão compreender, no mínimo, rede conveniada com abrangência regional de serviços técnicos profissionais e especializados, compreendendo ações preventivas e curativas necessárias à proteção e manutenção da saúde do quadro de pessoal, prestadas por meio de consultas, atendimentos emergenciais, ambulatoriais, cirúrgicos, exames, internações, tratamentos de forma direta ou por meio de terceiros credenciados pelo prestador de serviços, quando for o caso; sempre em conformidade com o que preceitua a Lei Federal nº 9.656, de 03 de junho de 1998 e normas regulamentadoras exaradas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Art. 6º - Para os casos de ressarcimento de que trata a presente lei, será o mesmo pago mensalmente e terá natureza eminentemente indenizatória para os fins de escrituração contábil e gestão fiscal, afetas ao controle de despesas, sendo denominado para tal finalidade como "Assistência à Saúde Suplementar".

§1º - O pagamento da Assistência à Saúde Suplementar será realizado na modalidade de reembolso, no mês subsequente ao da comprovação do valor pago, estritamente sobre os serviços elencados no inciso I do Art. 2º, exclusivamente por meio de nota fiscal.

§2º - Na modalidade de reembolso, os planos de saúde e odontológico serão de livre escolha do beneficiário.

§3º - Para o reembolso de fármacos, fica estabelecido, dentre outros critérios estabelecidos pela Mesa Diretora, a indenização apenas de fármacos voltados a tratamentos de doenças crônicas que imponham o uso contínuo ou tratamentos especializados, observando-se:

I - O limite de valor fixado no Anexo I;

II - Apresentação da nota fiscal;

III - Apresentação da receita médica com indicação do diagnóstico e do beneficiário;
e



Câmara Municipal de Alto Rio Doce - MG

Ed. Ver.º Presidente Agripino Gonçalves de Souza

IV – Sujeição obrigatória da receita médica à homologação pelo médico do trabalho oficial com certificação de inexistência de similares ou genéricos que atendam com efetividade e segurança o tratamento indicado.

§4º - Para o reembolso de fármacos, ficam expressamente vedadas finalidades estéticas, bem como a indenização de medicação de uso comum, os quais dispensam via de regra, a receita médica.

Art. 7º - A Assistência à Saúde Suplementar corresponderá estritamente aos valores constantes em nota fiscal ou outro meio idôneo de comprovação, limitado o reembolso às faixas fixadas por faixa etária, conforme Anexo I.

Parágrafo Único - Resolução da Câmara competirá a atualização dos limites de valores estabelecidos, estritamente ao que determinar anualmente a ANS para planos individuais ou no caso de planos coletivos, sobre os valores oriundos de acordos e aceitação recíproca das partes, observados em qualquer caso a sua compatibilidade com valores de mercado, perdas inflacionárias e disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 8º - A Assistência à Saúde Suplementar, independentemente de sua modalidade, poderá abranger os dependentes definidos no inciso III do Art. 4º, observado, no caso de ressarcimento, o valor máximo para a faixa etária, concedido para cada dependente e assim discriminado na nota fiscal ou outro meio idôneo de comprovação.

Art. 9º - A adesão à Assistência à Saúde Suplementar é facultativa, todavia, não se institui como óbice a sujeição periódica às inspeções médicas definidas pela medicina do trabalho, porquanto condição para atestar a aptidão ao desempenho das funções públicas da Câmara Municipal.

Art. 10 - Salvo para a modalidade de prestação direta por meio de contratação pública, fica autorizada a realização de convênios com prestadores privados de serviços de assistência em saúde suplementar, como medida a envidar melhores condições de serviços, economia de escala e otimizar o processamento das mensalidades, junto a administração, ainda que de livre escolha do beneficiário.



Câmara Municipal de Alto Rio Doce - MG

Ed. Ver.º Presidente Agripino Gonçalves de Souza

Art. 11 – Os casos omissos e a disciplina detalhada da concessão e do processamento interno da Assistência à Saúde Suplementar serão regulamentados, no que couber, por atos da Mesa Diretora.

Art. 12 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento vigente.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Alto Rio Doce/MG, 13 de novembro de 2025.

ARI SANT ANA DE CARVALHO

Presidente da Câmara Municipal de Alto Rio Doce/MG

GILZÉLIO MARCOS DE PAIVA

Vice-Presidente da Câmara Municipal de Alto Rio Doce/MG

JOSÉ ALFREDO DA SILVA

Secretário da Câmara Municipal de Alto Rio Doce/MG



Câmara Municipal de Alto Rio Doce - MG

Ed. Ver.º Presidente Agripino Gonçalves de Souza

JUSTIFICATIVA

A proposta legislativa em apreço visa adequar a Lei Municipal nº 1.039/2025, a qual instituiu a política de proteção à saúde institucional de Vereadores, Servidores e, no que coube fazê-lo, aos terceirizados, como medida a viabilizar a constatação oficial de aptidão física e mental para o pleno exercício da função pública, agregando o pleno a acesso à saúde, porquanto garantia constitucional.

A partir de sua vigência, constataram-se dificuldades para amparar a gestão da Câmara Municipal sobre o dever funcional de sujeição a exames periódicos, mesmo daqueles que não tiverem aderido à assistência à saúde suplementar, dada sua faculdade conferida aos agentes públicos e desde que não a oponha como óbice à realização de exames e tratamentos decorrentes da inspeção anual de saúde.

Lado outro, embora constasse na Lei Municipal nº 1.039/2025 a assistência odontológica, verificou-se que os valores e planos são dispostos no mercado de modo separadamente dos planos de saúde convencionais, inviabilizando a sua cobertura ao modo como disciplinado na lei vigente. Veja-se que a nova proposta desobriga a administração do fornecimento de fármacos, nos casos de contratação pública diretamente pela Câmara.

Quanto a indenização de medicação, acredita haver instituído critérios razoáveis a auxiliar, ainda que parcialmente, o custeio com medicações de uso contínuo ou tratamentos especializados, desde que estabelecido em receitas homologadas, vedando-se expressamente para fins de tratamentos estéticos.

Outras modificações visaram conferir maior transparência, fluidez e clareza sobre o objeto e a fidedignidade sobre a real vontade do legislador, por expressão da atual Mesa Diretora.

Vale pontuar, ademais, que os valores originam-se de estudos de médias de mercado, com serviços mínimos a garantia de dignidade dos agentes públicos e seus dependentes, os quais fazem-se acompanhar do estudo prévio de seus impactos, certificação de previsão no orçamento e na LDO, bem como a declaração de compatibilidade do ordenador de despesas, como estabelece a LRF, ressaltando ainda que a partir de



Câmara Municipal de Alto Rio Doce - MG

Ed. Ver.º Presidente Agripino Gonçalves de Souza

01/12/2025, a administradora notificou o reajuste dos planos e coparticipações ao percentual de 16,95%, o que já cuida de atualizar na tabela geral.

Destarte, certo de que a proposta atende a necessidade institucional, eivada de proporcionalidade e razoabilidade a não onerar demasiadamente o erário municipal, contamos com a aprovação dos nobres Vereadores.

Alto Rio Doce/MG, 13 de novembro de 2025.

ARI SANT ANA DE CARVALHO

Presidente da Câmara Municipal de Alto Rio Doce/MG

GILZÉLIO MARCOS DE PAIVA

Vice-Presidente da Câmara Municipal de Alto Rio Doce/MG

JOSÉ ALFREDO DA SILVA

Secretário da Câmara Municipal de Alto Rio Doce/MG



Câmara Municipal de Alto Rio Doce - MG

Ed. Ver.º Presidente Agripino Gonçalves de Souza

ANEXO I

CRITÉRIOS PARA REEMBOLSO TITULAR E DEPENDENTES		
PLANOS DE SAÚDE		
FAIXAS ETÁRIAS PARA TITULAR E DEPENDENTES	VALOR LIMITE DE RESSARCIMENTO MENSAL TITULAR	VALOR LIMITE DE RESSARCIMENTO MENSAL POR DEPENDENTE CADASTRADO
0 a 18 anos	R\$ 235,76	R\$ 235,76
19 a 23 anos	R\$ 271,11	R\$ 271,11
24 a 28 anos	R\$ 311,77	R\$ 311,77
29 a 33 anos	R\$ 374,24	R\$ 374,24
34 a 38 anos	R\$ 431,40	R\$ 431,40
39 a 43 anos	R\$ 494,78	R\$ 494,78
44 a 48 anos	R\$ 593,74	R\$ 593,74
49 a 53 anos	R\$ 712,48	R\$ 712,48
54 a 58 anos	R\$ 890,60	R\$ 890,60
59 ou mais	R\$ 1.291,38	R\$ 1.291,38
PLANOS ODONTOLÓGICOS		



Câmara Municipal de Alto Rio Doce - MG

Ed. Ver.º Presidente Agripino Gonçalves de Souza

FAIXAS ETÁRIAS PARA TITULAR E DEPENDENTES	VALOR LIMITE DE RESSARCIMENTO MENSAL TITULAR	VALOR LIMITE DE RESSARCIMENTO MENSAL POR DEPENDENTE CADASTRADO
TODAS	R\$ 80,00	R\$ 80,00
FÁRMACOS HOMOLOGADOS		
FAIXAS ETÁRIAS PARA TITULAR E DEPENDENTES	VALOR LIMITE DE RESSARCIMENTO MENSAL TITULAR	VALOR LIMITE DE RESSARCIMENTO MENSAL POR DEPENDENTE CADASTRADO
0 a 18 anos	R\$ 30,00	R\$ 30,00
19 a 23 anos	R\$ 40,00	R\$ 40,00
24 a 28 anos	R\$ 50,00	R\$ 50,00
29 a 33 anos	R\$ 60,00	R\$ 60,00
34 a 38 anos	R\$ 70,00	R\$ 70,00
39 a 43 anos	R\$ 80,00	R\$ 80,00
44 a 48 anos	R\$ 90,00	R\$ 90,00
49 a 53 anos	R\$ 100,00	R\$ 100,00
54 a 58 anos	R\$ 110,00	R\$ 110,00
59 ou mais	R\$ 120,00	R\$ 120,00

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]